

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2014 PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – 3ª SECRETARIA DE LICITAÇÕES – 3ª SR/SL.

A licitante, F. O. DANTAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.921.660/0001-91, sediada na Av. Thomaz Osternes de Alencar, nº 3003, Bairro Vila Alta, Crato/CE, vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida nos autos do certame supramencionado que julgou inabilitada na presente licitação, com forme será demonstrado a seguir.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, vez que após o reconhecimento da procedência do pedido nos autos do Mandado de Segurança protocolado sob o nº 0800064-78.2015.4.05.8308, em trâmite perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Petrolina/PE, a Pregoeira responsável pelo certame reabriu o Pregão Eletrônico SRO nº 055/2014 retornando a fase de Juízo de Admissibilidade para aceitar a intenção de recurso da ora recorrente na data de 17/03/2015.

#### 2. DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

Antes de adentrar no mérito é válido destacar a possibilidade de juízo de retratação da decisão prolatada pela ilustre pregoeira. Buscando implementar maior celeridade processual no pregão eletrônico o legislador disciplinou no art. 11, VII do Decreto nº 5.540/2005 a possibilidade de o pregoeiro modificar sua decisão quando da apresentação de recurso.

DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

(...)

Para melhor arrematar, observe-se a fundamentação do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 600/2011-Plenário, TC-033.647/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.03.2011.

“...caber ao pregoeiro, dentre outras atribuições, “receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão”. Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, ao passo que o exame de mérito – no caso de não haver juízo de retratação por parte do pregoeiro – constitui atribuição da autoridade superior, conforme previsto noutro dispositivo do Decreto n.º 5.450/2005 (art. 8º, inc. IV)”.

Dessa forma, entendendo a pregoeira por reformular sua decisão não há necessidade de remessa dos autos para julgamento do presente recurso pela autoridade superior.

#### 3. DO MÉRITO

A impetrante é uma licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de equipamentos e matéria prima para uso animal, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial, portanto, uma concorrente desejada pela Administração Pública em todas as licitações nas quais o objetivo é a melhor proposta para o Estado.

Nestas condições, a impetrante participou da licitação realizada pela CODEVASF na modalidade de pregão eletrônico de nº 055/2014, em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os materiais solicitados.

A abertura do pregão eletrônico ocorreu no dia 06 de janeiro de 2015, no qual foram selecionadas as propostas “mais vantajosas” a CODEVASF. A impetrante sagrou-se vencedora, apresentando a melhor proposta para o item 16 - Cera de Abelha Alveolada – Padrão Langstroth, lâminas com 42 cm de comprimento x 21 cm de largura, rendimento médio 13 Lâminas p/Kg, certificado sanitário do processamento (SIF).

No entanto, a pregoeira julgou a impetrante inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu o item 10.3 alínea “c” do edital, referente a Comprovação de Qualificação Técnica de ter realizado fornecimento de material compatível em quantidade e características com o objeto da licitação.

Contudo, a impetrante anexou tempestivamente dois atestados, um emitido pela Universidade Federal do Ceará e outro emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, demonstrando de forma indubitável as condições técnicas e financeiras necessárias para o cumprimento do contrato a ser firmado com a administração pública.

Dado prosseguimento ao certame licitatório com a convocação das licitantes remanescentes, sagrou-se vencedora a empresa SERRAMEL COMERCIO DE PRODUTOS APICOLAS LTDA. - ME, da qual encaminhou proposta após ato convocatório da Sra. Pregoeira que iniciou-se no dia 14 de janeiro de 2015 as 11 horas e 03 minutos e encerrou apenas no dia 16 de janeiro do referido ano às 11h51min, através do sistema de compras do Governo Federal – COMPRASNET, bem como através de e-mail.

O ordenamento jurídico pátrio estabelece no art. 37 da CF/88 que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).

Conforme próprio texto da Constituição Federal, a exigência de qualificação técnica deve ser restrita para o único fim de garantir o cumprimento das obrigações, sendo vedada sua aplicação rígida ao ponto de restringir a concorrência da licitação.

Dessa forma, a licitante enviou o Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Universidade Federal do Ceará – Nº 19/2014 demonstrando o fornecimento de silagem de milho utilizada para alimentação de animais. O referido fornecimento foi realizado para suprir a necessidade de alimentação para uso animal, pertencendo ao mesmo seguimento do produto ora licitado.

A Lei Federal de nº 1.283/1950 que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal regulamenta a fiscalização de todos os produtos de origem animal englobando a cera de abelha no mesmo rol, o que demonstra de forma clara que o fornecimento de cera de abelha é compatível com o fornecimento de Núcleo de vitaminas, rações, concentrado silagem de milho etc.

A licitante anexou também o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, contrato 15/2014 – atestando o fornecimento parcelado de alimentos para animais (núcleos, rações, concentrados, feno, silagem de milho, etc.).

Lei 1.283/1950.

Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito. (Grifo nosso).

Art 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cêra de abelhas e seus derivados.

(Grifo nosso).

Nesses moldes fica evidenciado a pertinência dos atestados de capacidade técnica apresentados.

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. INEXIGIBILIDADE. OFENSA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. Comprovado por meio de documentação idônea a capacidade técnica para realização do serviço (fornecimento de material e mão-de-obra), a exigência do edital de documentação específica vai além do que previsto na Lei 8.666/93, ferindo o caráter competitivo do certame. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059240036, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/06/2014)

(TJ-RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível)

A exigência do edital não apenas vai além, mas contra a própria Lei, acabando por ferir a competitividade do certame – esbarrando na vedação prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, os atestados apresentados não só atendem os requisitos legais como demonstram o

fornecimento de uma diversidade de insumos para produção animal, os materiais não são só equivalentes, mas tem superioridade em quantidade e valores.

Conclui-se que a pregoeira busca a palavra "ABELHA" em cumprimento ao item 10.3 do edital por trata-se de fornecimento de cera de abelha para utilização nos apiários, o que fere de morte o texto legal disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Outrossim, a Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 do Tribunal de Contas da União em seu inciso XXV dispõe de forma clara as condições de habilitação técnica, senão vejamos.

XXV - disposição prevendo condições de habilitação técnica nos seguintes termos:

a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e

b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

Em rápida análise da alínea "b" verifica-se que não há exigência de serviço ou produto fornecido igual, mas com similaridade em sua natureza.

Neste sentido, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, cujo conhecimento na área é imensurável, esclarece de forma brilhante o tema em questão.

Nesse tema da habilitação é que tem aplicação a norma, já referida, do artigo 37, inc. XXI, in fine, da Constituição, que somente permite, na licitação, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Isto quer dizer que se for feita exigência de documentação que não tenha qualquer relação com o objeto do contrato, ou que seja inútil ou irrelevante para o tipo de contrato a ser celebrado, ela será inconstitucional. O objeto da norma é evidente: o de evitar que a documentação inútil aos objetos do contrato afastem possíveis interessados".

Observe-se que a consagrada doutrinadora deixa bastante claro que qualquer exigência que inútil ou irrelevante ao cumprimento da obrigação será inconstitucional. Ora nobre pregoeira, a exigência de fornecimento do mesmo produto é inútil para comprovar a capacidade técnica, pois o fato de nunca ter fornecido o produto não suprime sua capacidade técnica quando pode ser demonstrada com o fornecimento de outros produtos agrícolas.

Em caso símile o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu:

"... Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacidade pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo"

(TRF/5ª Região. 2ª Turma. REO nº 78199/SE. Processo nº 2000.85.00.002738-1. DJ 11 ago. 2003). (Destaque nosso).

Ex positis, requer-se que a ilustríssima pregoeira reformule a sua decisão de inabilitação da ora recorrente e em ato contínuo seja julgada vencedora do certame, haja vista ter apresentado melhor proposta de preço para o fornecimento do item 16 - Cera de Abelha Alveolada - Padrão Langstroth, lâminas com 42 cm de comprimento x 21 cm de largura, rendimento médio 13 Lâminas p/Kg, certificado sanitário do processamento (SIF).

Caso Vossa Senhoria mantenha sua decisão, requer seja remetido o presente recurso para ser julgado pela autoridade superior nos termos do art. 11, VII do Decreto nº 5.450/2005

Requer por fim sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Termos em que pede deferimento.

Crato, 17 de março de 2015.

Petrúcio Monteiro de Souza  
OAB/CE 28.549

Rayssa Freire Primo de Albuquerque  
Bacharel em Direito

Fabiano Oliveira Dantas  
Representante da empresa F.O. Dantas

**Fechar**